

08 / 01 / 2021



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 220063/2013-1
PAT Nº 1250/2013- 7ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE E T DINIZ
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS
ACORDÃO Nº 148/2020 - CRF

EMENTA: ICMS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. PASSIVO FICTÍCIO. ERRO NO SOMATÓRIO DO DEMONSTRATIVO. OCORRÊNCIA NULA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. PROVAS. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA TIPICIDADE. O FISCO DEVE COLHER ELEMENTOS PARA PROVAR O FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. RECORRENTE RECONHECE A NÃO ESCRITURAÇÃO DE ALGUNS DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. Entre os princípios do direito tributário estão o da estrita legalidade e tipicidade tributária, determinando que a obrigação tributária tem nascimento tão-somente se verificado o fato descrito conotativamente no antecedente da regra-matriz de incidência. A Administração Tributária, como acusador, deve trazer aos autos elementos que deem força e credibilidade ao que se quer provar, cumprindo seu dever investigativo e obedecendo ao princípio da verdade real, os quais determinam a produção da prova até a exaustão, a fim de subsidiar a persuasão do julgador.

2. Não existem quaisquer provas com relação as ocorrências relativas a lançamento de crédito a maior na Guia Informativa Mensal do ICMS – GIM e utilização de crédito indevido nas operações relativas a brindes e bonificação. Lançamentos improcedentes.

3. A ocorrência referente a passivo fictício apresenta incorreções nas planilhas de demonstração, levando a uma nulidade do auto.

4. O simples extrato trazendo a relação de notas fiscais não tem o condão de comprovar a não escrituração de notas fiscais e conseqüente recebimento das mesmas pelo contribuinte, assim como a alegação contrária tendo como argumentação o registro de Boletim de Ocorrência. BO, o qual é mera peça informativa,

10

lavrada a partir da notícia de prática delituosa levada unilateralmente pela parte ao conhecimento da autoridade policial, faz prova apenas da *notitia criminis*, mas não do crime, não podendo ser utilizado nem em favor do Fisco nem do contribuinte.


5. Ocorre que o Recorrente afirmou que realmente adquiriu parte das mercadorias assim como constam nos autos provas do pagamento de outras por ele, desse modo, a ocorrência foi julgada procedente em parte.

6. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo as penalidades da não escrituração de documentos fiscais serem reduzidas nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 128, 129, 133, 135, 136, 137, 144, 146, 147, 149/20.

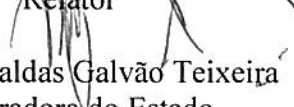
7. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de Infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos e, em harmonia com o parecer oral do Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário para reformar a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

2020. Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, 15 de dezembro de


Derance Amaral Rólim
Presidente


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado